



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21  
Recurso nº : 131.188  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997  
Recorrente : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 18 de março de 2005  
Acórdão nº : 103-21.903

DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores, que a despeito de terem produzido efeitos próprios, em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 ABR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21  
Acórdão nº : 103-21.903

Recurso nº : 131.188  
Recorrente : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

## RELATÓRIO

Em ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração do IRPJ (fls. 04 a 09), em face de o Fisco haver apurado irregularidades no lucro inflacionário realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, fl. 05.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte, apresentou impugnação de fls. 22 a 40, acostada pelos documentos, fls. 41 a 49, que pode ser assim sintetizada:

Preliminarmente:

a) argüi a decadência do lançamento, alicerçada, basicamente, no artigo nº 150 do Código Tributário Nacional e diz que na Declaração de Rendimento de 1999/98, especificamente, demonstrou que todo o saldo do lucro inflacionário tinha sido realizado conforme "LALUR" e ficha específica da DIRPJ apresentada;

No mérito

a) aduz que, até 31.12.95, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real eram obrigadas a efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras, porém, era facultado o diferimento do resultado credor dessa correção monetária para posterior pagamento do imposto correspondente e que a referida correção monetária foi extinta a partir de 01.01.96;

b) que a partir daí (1996), as empresas deveriam oferecer à tributação o saldo do lucro inflacionário acumulado conforme o art. 454 do RIR/94, e/ou a realização mínima, que era de 5% ao ano, até 31.12.94, e 10%, a partir de 1995;

c) a fiscalização, por ocasião do lançamento ao recompor o fluxo do lucro inflacionário nas realizações informadas pela empresa, não procedeu a nenhuma realização obrigatória - 5% (cinco por cento) até 1994 e 10% (dez por cento) - das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21  
Acórdão nº : 103-21.903

diferenças por ela apurada, dali em diante. Ao assim proceder e, iniciando no ano calendário de 1982 (sic), onde encontrou uma diferença na determinação das bases de calculo, transportou para os exercícios seguintes essa diferença de 5% e 10% sobre os valores encontrados. Com esses cálculos a fiscalização gerou tributação para fatos geradores já alcançados pela decadência transportando-os, indiretamente, para o ano calendário de 1996;

d) elaborou demonstrativo (fls. 32 a 37) do lucro inflacionário efetuado conforme a fiscalização e alterações (que entende deveriam ter sido feitas) com a realização do mínimo exigido em lei, 5%, até 31.12.94 e 10%, a partir de 1995;

e) observa que no período base de 1995 foi considerada a realização efetuada pela Divisão de Fiscalização em auto e infração de 29.04.96, nº 01.1.92916-38, e concluiu que conforme demonstrado, o saldo (sic) do lucro inflacionário a realizar para servir de base para uma hipotética tributação seria de R\$ 12.561,16 e não R\$ 105.597,36 como restou consolidado.

Por fim, requer, seja recolhida a preliminar de decadência dos valores autuados, uma vez que obtidos de forma ilegal, e, caso não se entenda pela decadência, seja declarado nulo o lançamento, uma vez que o valor apurado não espelha a realidade conforme aduz ter sido demonstrado, principalmente, por não ter sido considerada a realização da realização mínima exigida pela legislação em vigor à época.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Brasília, por intermédio da 2ª Turma, julgou lançamento procedente em parte, ementando assim, a decisão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21  
Acórdão nº : 103-21.903

do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

- DECADÊNCIA – No ano calendário de 1996, a opção definitiva pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica adotado pelo contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional.

- A constatação da realização – ou não – do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia da sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

- Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, com a decisão, apelou a este Conselho, aduzindo, para tanto, idênticas razões, àquelas expendidas em sua impugnação, com ênfase para a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento e, no mérito, que a empresa, no período de 1982 a 1998, promoveu como determinava a legislação, a realização do lucro inflacionário e recolheu os tributos devidos.

Afirma, ainda, que não interrompeu a realização do lucro inflacionário, com afirmado pela decisão “a quo”, juntando para tanto, cópias das DIRPJ, de 1995 e de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21

Acórdão nº : 103-21.903

2. Que o acórdão da DRJ/BSB observou a realização mínima dos períodos e efetuou as alterações no SAPLI;

3. Que no ano-calendário de 1996, foi declarada na DIPJ/97, a realização do lucro inflacionário no valor de R\$ 7.713,42 (fl. 149) e que o valor da realização mínima foi alterado pela fiscalização para R\$ 105.597,36 (fl. 6), tendo sido este o objeto do presente auto de infração. E, que no acórdão da DRJ, foi apurado lucro inflacionário, tributado mediante o presente AI, no valor de R\$ 97.648,45 – R\$ 7.773,42 (já tributado na DIPJ) = R\$ 89.875,03 (fl. 60). Portanto o valor realizado pela, ora recorrente, já foi considerado nos cálculos efetuados pela Decisão “a quo”;

4. Que, no ano-calendário de 1995, foi declarada a realização do lucro inflacionário, no valor de R\$ 10.657,22 (fl. 131). Todavia, por ser este valor inferior à realização mínima obrigatória, foi efetuado o lançamento de ofício, alterando aquela realização para R\$ 45.708,10 (fls. 62,172,173). O AI em questão resultou na redução do IRPJ a compensar (fl. 174). Do lançamento em questão não houve recurso, portanto, o valor registrado no SAPLI de, R\$ 45.708,10, não é o valor declarado na DIPJ/1996, mas o valor apurado no lançamento de ofício.

Do ponto de vista fático, creio não haver nenhuma dúvida acerca do procedimento da fiscalização e da, ora recorrente, não havendo, por via de consequência, reparos a fazer no procedimento da autuante, que efetuou o seu trabalho com zelo e correção, tendo efetuado os ajustes necessários e obrigatórios nas realizações mínimas do lucro inflacionário.

Por outro lado, o recurso ordinário, em análise, trata, tão-somente, da decadência do direito do fisco constituir o presente crédito tributário.

A autuação diz respeito ao ano calendário de 1996, com fato gerador alocado em dezembro. A empresa, no ano em apreço, apresentou declaração de rendimentos pela sistemática do lucro real anual, tendo entregue a referida DIPJ em 30/04/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21

Acórdão nº : 103-21.903

Razão não assiste à recorrente.

O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente – que é a sua realização.

Enquanto a pessoa jurídica estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário — incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 — a Fazenda Nacional não pode exercer o direito de constituir o crédito tributário com base na simples apuração desse lucro.

Assim, apenas à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado — quer seja pela realização dos bens e direitos do Ativo, sujeitos à correção monetária, quer seja pela aplicação do percentual mínimo legal — é que, também, poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Assim, o lançamento efetuado pelo fisco, evidentemente, não poderá alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, não usufrui dessa mesma proteção.

Devem, todavia, nessa reconstituição, ser considerados, em cada período de apuração, pelo menos os percentuais de realização mínimos daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser eles tributados, por haverem sido alcançados pelo instituto da decadência, ou seja: há que se excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se pode mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21  
Acórdão nº : 103-21.903

constituir o crédito em face de sua decadência, procedimento já adotado pela Turma de Julgamento "a quo".

É esta a jurisprudência dominante dessa Casa, como se denota dos arestos abaixo transcritos.

*Acórdão 107-06.061*

*"DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - ALTERAÇÕES. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência."*

*Acórdão 107-06.559*

*"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - DECADÊNCIA Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência."*

*IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo de lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos."*

*Acórdão nº108-06.761*

*"DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO. O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período-base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei."*

*LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA. Não obstante, o fisco deve considerar, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, no mínimo, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência."*

Diante de tais fatos, não há qualquer decadência a ser reconhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005837/2001-21  
Acórdão nº : 103-21.903

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 18 de março de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE